



Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

Ofício nº 061/2024

Guaraci, 28 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, segue anexo o seguinte **Projeto de Lei**, para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis:

- **Projeto de Lei nº 004/2024 de 28 de fevereiro de 2024 que “Dispõe sobre Instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci, e dá outras providências”.**

Atenciosamente.

SIDNEI

DEZOTI:36

469602991

Assinado de forma
digital por SIDNEI

DEZOTI:36469602
991

Dados: 2024.02.28
15:08:45 -03'00'

Sidnei Dezoti
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

RONALDO VLADIMIR MOREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal



Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
E demais Vereadores

Cumprimentando-os, a Vossa Excelência e demais membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o **Projeto de Lei nº 004/2024 de 28 de fevereiro de 2024 que "Dispõe sobre Instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci, e dá outras providências.**

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui como política pública no Município de Guaraci/PR, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que tem por objetivo o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, na forma do Art. 101, inciso VII, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

O referido serviço permitirá que a família selecionada assegure à criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social. Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral a crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Todas as crianças e adolescentes têm assegurados os direitos constitucionais fundamentais, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, devendo este resguardar com absoluta propriedade, a efetivação desses direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Cabe também dizer, que o programa, sob orientação da equipe interdisciplinar, atuará ativamente para que a criança ou o adolescente retorne à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, mediante decisão judicial, seja colocado em família substituta.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se revestem as situações de conflito familiar e de violência contra crianças e adolescentes, tem-se a necessidade



Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

urgente de implantação do Serviço no Município, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim sendo, solicito que o Projeto de Lei ora apresentado, seja apreciado e Aprovado por Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA**.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração, e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

SIDNEI

DEZOTI:36

469602991

Assinado de forma
digital por SIDNEI
DEZOTI:364696029
91

Dados: 2024.02.28
15:05:07 -03'00'

SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 004/2024 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Súmula: Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci/PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI, Estado do Paraná, **SIDNEI DEZOTI** no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR.**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Guaraci, Estado do Paraná, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, inserida na Política de Assistência Social por meio da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como parte integrante do atendimento à criança e ao adolescente do Município de Guaraci.

Parágrafo único. A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, §1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Guaraci, tendo os seguintes objetivos, em conformidade com o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 8069/1990–Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - Integração em família acolhedora, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou guarda subsidiada/extensa;
- III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV –Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- VIII - Não desmembramento de grupos de irmãos;
- IX - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e/ou adolescentes abrigados;
- X - Participação na vida da comunidade local;
- XI –Participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
- XII - Preparação gradativa para o desligamento.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá sistematizar o acolhimento familiar, em residências de famílias cadastradas, de crianças e/ou adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção, em função de abandono no ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado



o retorno do convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

§ 1º. A faixa etária das crianças e adolescentes atendidos será de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos completos.

§ 2º. A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio.

§ 3º. Em se tratando de criança e/ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, seguirão contido na Lei Federal 12.010/2009.

§ 4º. Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança e/ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

§ 5º. Os encaminhamentos para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, serão determinados pelo Poder Judiciário ou Conselho Tutelar. Entretanto, subentende-se que o acolhimento por parte do Conselho Tutelar só deverá ocorrer mediante cumprimento do fluxo de acompanhamento e intervenções por parte dos equipamentos competentes, especialmente quando esgotadas todas as alternativas de reabilitação do lar de origem do infante.

§ 6º. Após criteriosa seleção pela equipe do serviço de acolhimento das famílias voluntárias, será remetido ao Judiciário a relação das famílias aptas para o acolhimento de crianças e/ou adolescentes.

§ 7º. A inserção em família acolhedora, se dará através da modalidade de guarda em caráter provisório e excepcional e é de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jaguapitã, e acompanhamento realizado pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da equipe de Proteção Social Especial de Alta Complexidade ou equivalente.

CAPÍTULO II DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4º. A família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá preencher os seguintes quesitos:

- I - Ser constituída por pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - Formalizar declaração de não ter interesse em adoção;
- III - Concordância dos membros da família, que convivem no mesmo domicílio;
- IV - Residir no Município de Guaraci há pelo menos 01 (um) ano;
- V - Não apresentar pendências com a Justiça e com o Conselho Tutelar que indiquem a inadequação da guarda;
- VI - Não fazer uso de álcool e/ou outras drogas, que venham comprometer o cuidado para o acolhimento da criança e/ou adolescente;
- VII - Não ter passado por situações de luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos.



§1º A mudança de domicílio da família cadastrada ou detentora da guarda temporária de crianças e/ou adolescentes assistidos deverá ser informada previamente à equipe técnica do Serviço, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou do acolhimento.

§2º O serviço de acolhimento constitui trabalho voluntário, não sendo a família acolhedora considerada prestadora de serviço ou empregada do Município de Guaraci.

Art. 5º: A família acolhedora prestará serviço de caráter social, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário como Município Guaraci ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 6º. O Cadastramento das famílias interessadas em participar do processo de seleção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuito, feito por meio do preenchimento de ficha de cadastro, devendo ser apresentados:

- I- Carteira de Identidade (RG) e número de CPF dos membros da família;
- II - Comprovante de residência;
- III – Certidão de nascimento e/ou casamento de todos os membros da família;
- IV – Comprovante de vínculo empregatício, mediante apresentação de carteira de trabalho ou de contrato de trabalho;
- V - Caso a família não possua comprovação de renda, fica a cargo da equipe técnica a avaliação e parecer social;
- VI – Se aposentado ou pensionista, comprovante dessa condição perante respectivo órgão previdenciário;
- VII- Se trabalhador autônomo, comprovante de renda;
- VIII- Certidão negativa de antecedentes criminais dos adultos residentes na casa, emitida no máximo a sessenta dias do pedido.

Art. 7º. Após avaliação e habilitação da família acolhedora, a inserção de crianças e/ou adolescentes necessitará da entrega de cópia dos documentos listados no art .6º, como parte da ficha cadastral da família no serviço.

Art. 8º. A permanência da família no cadastro do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser de até 01(um) ano, podendo ser prorrogado desde que a família seja novamente submetida ao procedimento do capítulo II desta lei, e logrem aprovação pela equipe técnica do programa.

Parágrafo único: O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora, não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações excepcionais a critério da autoridade Judiciária.

CAPITULO III **DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 9º. Será realizado pela equipe técnica da Proteção Social Especial de Alta-Complexidade ou equivalente, estudo psicossocial de acompanhamento, o Plano Individual de Acompanhamento - PIA e a reavaliação da situação da criança e/ou



adolescente inserido em família acolhedora, através de relatório semestral enviado para a autoridade judiciária informando a situação da criança e/ ou adolescente acolhido, bem como da família de origem quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaraci, competindo à equipe técnica:

- I - Cadastrar, selecionar e capacitar a família acolhedora;
- II - Acompanhar a família acolhedora e orientar a sua conduta perante a criança e/ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Promover a aproximação das crianças e/ou adolescentes com sua família de origem, assegurando a convivência familiar e comunitária, salvo restrições determinadas judicialmente;
- IV - Monitorar a família acolhedora e a família de origem, por meio de visitas domiciliares, atendimentos individuais, inserção em programas e projetos e troca de informações e acompanhamento pela rede de proteção.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária em conta-corrente e/ou poupança indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, sendo data máxima para o repasse o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ ou adolescente acolhido será no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família à grupos de irmãos, a primeira criança receberá o valor de um salário mínimo vigente, e os demais irmãos, sobre a guarda da mesma família, a partir da segunda criança e/ou adolescente, todos deverão receber 75% do valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e/ou adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado para 50% do valor estabelecido.

§ 5º. O beneficiário da bolsa-auxílio deverá prestar contas mensalmente à equipe do serviço de acolhimento, comprovando que o recurso está sendo revertido integralmente para o custeio das despesas gerais da criança ou adolescente acolhido.



§ 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma da bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e/ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 12. A família acolhedora habilitada, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança e/ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01(uma) bolsa-auxílio, salvo em grupos de irmãos, nos seguintes termos:

- I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança e/ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou desligamento da criança e/ou adolescente acolhido pelo serviço durante o mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o período total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III- Nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV – Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada — BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar em Juízo o valor de 50% do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança e/ou adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial contrária.

Parágrafo Único — A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 13. O recebimento da bolsa-auxílio se dará nos seguintes termos:

- I - O pagamento da bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, correspondente a cada criança e/ou adolescente sob a guarda das famílias acolhedoras cadastradas, será realizado pela Prefeitura Municipal de Guaraci através do Fundo Municipal de Assistência Social, e possíveis convênios com a União, Estado ou outros órgãos públicos, não havendo diferença na forma de desenvolvimento das ações e distinção do serviço prestado às famílias participantes;
- II – O pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora tendo como prazo máximo o período de 18 (dezoito) meses, salvo situações excepcionais a critério da autoridade judiciária.
- III - O pagamento da bolsa-auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento da criança e/ou adolescente;
- IV - O bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§1º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar os encaminhamentos cabíveis e conceder atendimento priorizado aos mesmos, consideradas as seguintes situações:

- I - Usuários de substâncias psicoativas;
- II- Pessoas que convivem com o HIV;
- III - Pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);
- IV - Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades



da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - Excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas, neurológicas e psiquiátricas.

§ 2º - As situações elencadas no parágrafo anterior serão comprovadas através de atestado e laudos expedidos por médico especialista.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 15. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas nesta lei para as famílias acolhedoras.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2024.

SIDNEI

DEZOTI:36

469602991

Assinado de forma

digital por SIDNEI

DEZOTI:36469602991

Dados: 2024.02.28

15:01:58 -03'00'

SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUAPITÃ

Ofício nº 292/2022

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0071.21.000584-0

JAGUAPITÃ, 23 de Setembro de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça com atuação perante INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de JAGUAPITÃ, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0071.21.000584-0, **REQUISITA** as seguintes informações:

* sobre a formulação do plano ou programa para aprovação do programa de acolhimento familiar no âmbito daquele município, conforme informações encaminhadas por meio do ofício n. 037/2022.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente para o e-mail jaguapita.prom@mppr.mp.br.

Descrição da Apuração: Acompanhar a reestruturação do programa de acolhimento familiar no Município de Guaraci, como medida de proteção prevista no artigo 101, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,
Sidnei Dezoti
Prefeitura Municipal de Guaraci
Guaraci – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO 016/2024

Projeto de Lei n.º. 004/2024 – dispõe sobre a instituição de serviço de acolhimento em atendimento à criança e adolescente do município de Guaraci/PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, a fim de atender requisição ministerial (ref. procedimento administrativo MPPR 0071.21.000584-D), para a instituição de serviço de acolhimento provisório de crianças e adolescentes do município de Guaraci/PR em família acolhedora que assegure a convivência familiar e comunitária, inserido na política de Assistência Social especial de alta complexidade, dado o relevante interesse público da matéria, nos termos da mensagem justificativa.

É o breve relato.

Opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto cria o Serviço de Acolhimento Familiar, em conformidade com o art. 101, §1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Guaraci:

“Art. 8º - Compete ao Município:

1 - legislar sobre assunto de interesse local (...).”

A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste legislar sobre assunto de interesse local e de complementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II).

No teor das inovações constitucionais o art. 204 assegura que as ações governamentais na área da assistência social terão por base o princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Versa a presente proposição de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, portanto, sobre a instituição da política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial. A matéria, sob o ponto de vista regimental e de formação do processo legislativo, atende ao disposto no inciso XI do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal e no Artigo 168, inciso III e § 2.º do Regimento Interno.

Por se tratar de matéria, de iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade e competência. Por outro lado, é cediço que cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de políticas públicas, programas de governo, projetos e campanhas governamentais.

Nesse mesmo sentido, foi encaminhado o projeto de lei 008/2024, para fins de abertura de crédito adicional especial, já que de acordo com o inciso I, § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a dotação orçamentária deve ser prévia e não posterior.

Por conseguinte, um decreto deverá ser expedido pelo Poder Executivo local. Trata-se de uma norma jurídica que irá pormenorizar as disposições gerais e abstratas, regulamentando o que foi disposto na lei. O decreto deverá trazer os detalhamentos do SFA para a fiel execução da lei, isto é, apresentará como será sua operacionalização, elucidando por exemplo os critérios de inclusão e/ou desligamento de famílias acolhedoras, as etapas de seleção e formação inicial e/ou continuada dessas famílias, como se dará o trâmite local para pagamento do subsídio financeiro, entre outros detalhes.

O projeto determina o cadastramento das famílias acolhedoras, a avaliação documental, seleção, capacitação das interessadas, equipe técnica e coordenação do serviço e por fim, valor da bolsa auxílio. Nesse ponto vale dizer que como envolve o repasse financeiro às famílias e a composição de uma nova equipe com nível superior, seguindo as diretrizes do CONANDA, bem como, tendo em vista os recursos humanos, orçamentários e financeiros envolvidos para sua implementação, deverá ser demonstrada a capacidade e adequação financeira/orçamentária do município, especialmente no, em atenção ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, deve o projeto ser instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário e declaração de adequação e origem de recursos firmada pelo ordenador de despesa, em atendimento aos requisitos exigidos na LRF. Veja que “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019). Portanto, esta entendemos pela necessidade de ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO no presente caso.

"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)" (grifamos)*

Todo aumento de despesa deverá estar acompanhado, por exposição detalhada de uma estimativa de impacto tanto orçamentário como financeiro, no exercício em pauta e também nos dois próximos a seguir e, ainda, com o acompanhamento de declaração do ordenador desta despesa, afirmando que o aumento da mesma, se encontra previsto nas Leis Orçamentárias.

E por fim, em atendimento ao art. 42 da LRF, deverá ser observado o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar n.º 178, de 2021). (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

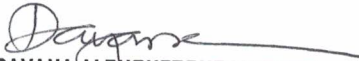
III- CONCLUSÃO

Feitos os apontamentos legais, essa Procuradoria entende que o projeto deva ser instruído na forma acima para só então prosseguir em regular tramitação, lembrando o caráter opinativo do presente parecer jurídico e ressaltando a competência da Comissão de Justiça e Redação para apreciar a matéria exarando parecer conclusivo no que tange ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical da matéria, nos termos previstos no art. 34, caput do Regimento Interno deste Legislativo. E, às demais comissões compete a análise do mérito, oportunidade e conveniência, que nesse caso, consoante art. 38, cabe à Comissão de Ordem Econômica e Social.

Quanto aos ilustres vereadores, exercendo o mandato popular que lhes fora conferido, cabe efetuar o juízo político de adequação e necessidade da medida que ora se lhes apresenta.

É o Parecer.

Guaraci - PR, em 15 de abril de 2024.


DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS
DAB/PR 37.684



Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, Ronaldo Moacir Dalchiavan – PP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituíta.

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II - garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

V - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habilitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE

expressões: colocar requisitos

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral

21-Nov-2016 13:36:03/346-1/1



IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio.

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III - elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV - acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V - encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a



realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;
- IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 16. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

- I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;
- II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;
- III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;
- V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de saúde que exijam cuidados especiais, será acrescido um valor adicional na bolsa-auxílio, o qual será determinado por decreto municipal.

§ 2º A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de novembro de 2018.



Ronalce Moacir Dalphavian – PP
Proponente





Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, para crianças e adolescentes, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção;
- II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

- I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;
- II - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível;
- III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;
- V - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
01-Aço-2018-08:13-03383-1/1



Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, através de políticas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

**CAPÍTULO II
DA MODALIDADE**

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado excepcionalmente por decisão judicial.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

- I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;
- II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;
- III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;
- V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;
- VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;
- VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;
- VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa auxílio.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.





Art. 10 O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11 A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12 O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II Das Famílias

Art. 13 Caberá à Família Acolhedora:

- I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;
- II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;
- III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educacionais, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;
- IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;
- V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;
- VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;
- VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de apoio e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15 O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 16 As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

- I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;
 - II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;
 - III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
 - IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;
 - V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.
- Parágrafo único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 24 de julho de 2018.

Ronalce Moacir Daichavian – Pp
PropONENTE





Justificativa

O programa de acolhimento familiar é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados, ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência.

Os constantes registros de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando à proteção das nossas crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada à convivência familiar e comunitária. Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade / famílias de apoio, coloca-se como importante recurso para apoiar estas crianças que tiveram seus direitos violados. Uma família substituída representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

Considerando que cabe ao Poder Público promover as políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos constitucionalmente, o Programa Família Acolhedora apresenta-se, portanto, como uma importante ferramenta para a efetivação destes direitos.

Desse modo, diante do exposto e certo da importância do tema em questão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2018

Pato Branco, 06 de 08/2018.

Presidente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN - MDB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Autor: Ronaldo Moacir Dalchiavan – PP
Relator: Moacir Gregolin – MDB
Entrada na Comissão: 06/08/2018
Súmula: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador proponente pretende com a proposição fortalecer as ações de acolhimento à crianças e adolescentes que estejam desprotegidas por suas famílias, levando a elas momentos em que os laços familiares possam ser oferecidos, sem que isso signifique uma adoção.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 16 de agosto de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro-Relator

Ronaldo Moacir Dalchiavan-PP
Membro

Carlinho Antônio Polazzo- PROS
Membro

Marínés Boff Gerhardt- PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2018

Pato Branco, 14/08/2018.

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral - 20-Ago-2018-14:29-033776-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22.03.2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 193/2018

Requer sejam oficiados a Secretaria Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar; 3ª Promotoria do Município de Pato Branco, para que se manifestem tecnicamente à cerca do Projeto de Lei nº 133/2018, "Institui o Programa da Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabrizio Reis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer sejam oficiados a Secretaria Municipal de Assistência Social (Rua Teófilo Augusto Loiola, 256 – Sambugaro); Conselho Tutelar (Rua Almoré, 960 – Centro); 3ª Promotoria do Município de Pato Branco (Rua Maria Bueno, 284 – Sambugaro), para que se manifestem tecnicamente à cerca do Projeto de Lei nº 133/2018, "Institui o Programa da Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, para emissão de parecer à matéria. (Projeto de Lei em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de agosto de 2018.

Fabrizio Reis de Mello
Vereador - PSD

Moacir Gregolin
Membro

Ednilson Carlos Bertol
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Ednilson Carlos Bertol (membro) e Vilmar Maccari (Presidente) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Vilmar Maccari abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 134/2018, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município, o relator Fabrício solicitou através de requerimento, aprovado em 20 de agosto de 2018, informações a cerca da matéria, para posteriormente exarar parecer. O Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Fabrício oficiou no dia 22 de agosto de 2018, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar e 3ª Promotoria do Município de Pato Branco, para que se manifestem a cerca da matéria, para posteriormente emissão de parecer. O Projeto de Lei nº 137/2018, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Pato Branco, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimentos que indica, o relator Ednilson Carlos Bertol e os demais pares, deliberaram pelo Parecer Favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 144/2018, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", o relator e os demais pares deliberaram pelo Parecer Favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 140/2018, que institui a Cãmnhada no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Ednilson e os demais pares, optaram pelo Parecer Favorável a regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 153/2018, que institui o "Dia do Profissional de Educação Física", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator da matéria vereador Ednilson, deliberou com os demais componentes da comissão, pelo Parecer Favorável à regular tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Ednilson Carlos Bertol
Membro

Vilmar Maccari
Presidente

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná



CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral

19 Set 2018-14:38-033936-1/1

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná



Ofício n.º 161/2018

Pato Branco, 31/08/2018.

Senhor Vereador

Atendendo solicitação contida em vosso ofício número 554/2018-DL, referente ao Projeto de Lei n.º 133/2018 que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco, temos a considerá-lo que segue:

- 1) O contido neste ofício não representa parecer jurídico, pois tal função não mais é afeta ao Ministério Público. Em verdade, somos gratos pela presente solicitação escrita, já que nossa participação em audiências ou reuniões outras seria comprometida, em razão de atividades profissionais no Fórum da Comarca. Portanto, vamos aqui registrar o entendimento do MP/PR acerca de alguns pontos importantes sobre o tema, para análise dos Senhores Vereadores. Embora os argumentos que serão aqui trazidos não tenham de fato, caráter vinculante, poderão eventualmente ser objeto de fiscalização posterior por esta Promotoria de Justiça, em sua atividade-fim típica após a publicação das alterações que sejam feitas, com base nas disposições do artigo 201 do ECA.
- 2) No primeiro artigo, não se menciona a previsão (ou não) dos casos de excepcionalidade (casos de adolescentes/jovens entre 18 e 21 anos). Isso pois o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica, excepcionalmente, a pessoas com idade entre 18 e 21 anos (artigo 2º, parágrafo único). As medidas protetivas, por sua vez, até os 18 anos (artigo 101). Seria interessante que a lei não deixasse margem para dúvidas.
- 3) No artigo 3º, parte final, sugere-se "...ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa".
- 4) No artigo 4º, II poderia ser adotada a seguinte redação: garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível.
- 5) No artigo 5º - I, preocupa-nos a delimitação das áreas de atuação, podendo as áreas não citadas justificarem a sua não atuação quando solicitado, com respeito na lei, se aprovada. Por isso, talvez mencionar a atuação em

conjunto de todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (ou acrescentar a expressão "dentre outros").

- 6) Em relação ao artigo 6º, questionamos se não seria interessante deixar claro na própria lei, os requisitos para cadastro de famílias no programa, bem como assinatura de termo de adesão e os documentos a serem apresentados pelos candidatos a serem famílias acolhedoras?
- 7) No artigo 7º, não parece adequada a previsão de um tempo mínimo de duração. Pois não temos como prever a duração do acolhimento (pode ocorrer em até menos tempo e então a família terá direito a receber os 6 meses mínimos da bolsa-auxílio?), depende de cada caso, também podendo ser interrompido pelo Judiciário. A Lei pode prever a duração pelo tempo da medida aplicada pelo Judiciário, podendo ser reavaliado a cada seis meses. Vale há pena mudar o acolhido de família cada vez que atingirmos o limite que a lei impõe?
- 8) Sobre a coordenação do programa e equipe técnica, recomenda-se a leitura da NOB-RH/SUAS sobre a composição da equipe, assim como as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, e, a partir disso, a clarificação sobre a composição da equipe e as suas atribuições (Artigos 8º e 9º)
- 9) No artigo 10, sugerimos a inclusão da elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento do acolhido) e o acompanhamento das famílias de origem e extensa. Além disso, o encaminhamento das famílias citadas e famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, conforme demandas.
- 10) No artigo 12, sugere-se incluir o CMAS também no acompanhamento do programa.
- 11) Também seria de bom tom a legislação a ser aprovada conter a previsão com situações que levariam ao desligamento de uma família do programa.
- 12) Sobre a bolsa auxílio, com a atual opção no projeto para que o valor seja definido por decreto municipal, ponderamos aos vereadores como ficariam situações em casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais com algum tipo de deficiência, situações de saúde que exijam algum cuidado especial..., assim como em casos de mais de um acolhido. Aliás, salvo engano nosso, o texto não deixa claro ou não menciona a possibilidade de acolhimento de grupos de irmãos por uma mesma família acolhedora.
- 13) Não há menção específica sobre a origem dos recursos para a manutenção do programa. Além da bolsa auxílio citada no texto, há que se considerar a utilização dos recursos para capacitação continuada da equipe, para a divulgação, seleção e formação de famílias acolhedoras, espaço físico e veneno.
- 14) Quem é a família de apoio mencionada no artigo 14, III, já que o inciso faz referência também à família que acolheu a criança/adolescente?.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

15) Há farto material para consulta no site do MPPR, acessando o link <http://www.crianca.mppr.mp.br/modulos/contendo/contendo.php?contendo=1298>

16) Alguns conceitos importantes estão nas folhas em anexo.¹

Atenciosamente,

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Promotor de Justiça

Glossário

Acessibilidade	Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei 10.098 de 19.12.00) ¹⁰⁹ . A essa referência devem ser acrescidas as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e orientação, adaptadas a cada serviço socioassistencial e orientadas por profissional especializado da administração pública, quando da instalação de cada unidade.
Acolhimento Familiar	Consiste na inclusão de criança/adolescentes, por meio de medida protetiva, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe profissional do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de forma temporária até a reintegração da criança à família ou seu encaminhamento para família substituta.
Acolhimento Institucional	O acolhimento para crianças e adolescentes, por meio de medida protetiva, oferecidos em diferentes equipamentos como Abrigo Institucional para pequenos grupos e Casa-Lar, de forma temporária até a reintegração da criança à sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.
Adoção	Medida judicial de colocação, em caráter irrevogável, de uma criança ou adolescente em outra família que não seja aquela onde nasceu, conferindo vínculo de filiação definitivo; com os mesmos direitos e deveres da filiação biológica.

Exmo. Sr.
Joacir Bernardi
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – PR

¹ Retirados do Guia: Orientações Técnicas – Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Coordenação CONANDA e CNAS. Brasília, junho 2009.



<p>Autonomia</p>	<p>Capacidade e possibilidade de cidadão suprir suas necessidades vitais, culturais, políticas e sociais, sob as condições de respeito às idéias individuais e coletivas, supondo uma relação com o mercado – onde parte das necessidades deve ser adquirida – e com o Estado, responsável por assegurar outra parte das necessidades. É a possibilidade de exercício de sua liberdade, com reconhecimento de sua dignidade e a possibilidade de representar pública e partidarmente os seus interesses sem ser obstaculizado por ações de violação dos direitos humanos e políticos ou pelo cerceamento à sua expressão.¹⁰</p>
<p>Busca ativa</p>	<p>Neste documento este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garanti-los o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem.</p>
<p>CadÚnico</p>	<p>Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. Por meio dele é realizada a seleção dos beneficiários de alguns programas sociais do Governo Federal, como, por exemplo, o Bolsa Família. Além de servir como referência para diversos programas sociais de concessão de benefícios, o CadÚnico permite que Municípios e os Estados conheçam melhor os riscos e vulnerabilidades aos quais a sua população está exposta.¹¹</p>
<p>Casa-Lar</p>	<p>Acolhimento Institucional oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes.</p>
<p>Ciclo de vida</p>	<p>Diferentes etapas do desenvolvimento humano (infância, adolescência, juventude, idade adulta e terceira idade), ou do desenvolvimento familiar (marcado, por exemplo, pela união dos parceiros, separação, recasamento, nascimento e desenvolvimento dos filhos e netos, morte e outros eventos).</p>

¹⁰ Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social: Prefeitura Municipal, Secretaria Adjunta da Assistência Social, Belo Horizonte: ASCOM, 2007.
¹¹ Capacitação para Implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Programa Bolsa Família – PBF. Rio de Janeiro: IBAM/Unicef/Brasília, MDS, 2008.

<p>Conselho Tutelar</p>	<p>Órgão permanentemente, autônomo e não jurisdicional (que não integra o Judiciário) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é constituído por cinco membros escolhidos pelos cidadãos de cada município, para um mandato de três anos, admitida uma recondução. A principal função do Conselho Tutelar é a garantia dos direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no ECA. Suas atribuições estão definidas no artigo 136 do ECA.</p>
<p>Cuidados</p>	<p>Ações praticadas por agente institucional capacitado a orientar e desenvolver atos de zelo pessoal a favor de alguém com contingências pessoais¹².</p>
<p>Demanda</p>	<p>Manifestação, de necessidades, apresentadas explicitamente pelo usuário ou identificadas pelo técnico, que exigem intervenções de natureza socioassistencial¹³.</p>
<p>Desligamento</p>	<p>É a conclusão do atendimento/acompanhamento da criança e do adolescente de acordo com critérios técnicos, que leva ao retorno à família de origem, colocação em família substituta ou encaminhamento a outro serviço de acolhimento que esse mostrar mais adequado para as necessidades da criança/adolescente.</p>
<p>Destituição do Poder Familiar</p>	<p>Refere-se à retirada dos poderes dos pais sobre seus filhos, bem como seus bens, com base na lei e após o devolvimento do processo legal. A perda do Poder Familiar é decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil (art. 1638, Código Civil) e também na hipótese de descumprimento injustificado dos seguintes deveres e obrigações: sustento, guarda e educação dos filhos.</p>
<p>Dinâmica familiar</p>	<p>É caracterizada pela forma de funcionamento de uma família, ou seja, suas regras, hierarquias, padrões de comunicação.</p>

¹² Dicionário de Termos técnicos da Assistência Social: Prefeitura Municipal, Secretaria Adjunta da Assistência Social, Belo Horizonte: ASCOM, 2007.
¹³ Idem

<p>Educadores/ cuidador</p>	<p>Pessoas selecionadas para trabalhar em instituições de acolhimento, com o objetivo de cuidar, proteger e educar crianças e adolescentes acolhidos nesses serviços por meio de medida protetiva.</p>
<p>Empoderamento da família</p>	<p>Potencialização da capacidade e dos recursos da família para o enfrentamento de desafios inerentes às diferentes etapas do ciclo de vida familiar, bem como para a superação de condições adversas, tais como situações de vulnerabilidades e violação de direitos. Refere-se ainda ao processo pelo qual a família obtém controle sobre decisões e ações relacionadas a políticas públicas, por meio de mobilização e expressão de suas necessidades.</p>
<p>Encaminhamento</p>	<p>É um procedimento de articulação da necessidade do usuário com a oferta de serviços do município realizado pelos técnicos do serviço. Deve ser sempre formal, seja para a rede socioassistencial, seja para outras políticas. Quando necessário, deve ser precedido de contrato com o serviço de destino para contribuir com a efetivação do encaminhamento e sucedido de contato para o retorno da informação¹¹⁴.</p>
<p>Entrevista</p>	<p>Procedimento técnico que serve para acolher, conhecer, coletar dados, orientar, acompanhar, avaliar e indicar os elementos para trabalhar a família e/ou o usuário do serviço em seu processo de formação cidadã¹¹⁵.</p>
<p>Estudo de caso</p>	<p>Atividade técnica utilizada durante o processo de acompanhamento, para elaboração de diagnóstico, visando a realização de intervenções¹¹⁶.</p>
<p>Família</p>	<p>Refere-se não apenas ao grupo formado pelos pais ou qualquer um deles e seus dependentes, mas, aos diferentes arranjos familiares resultantes de agregados sociais por relações consanguíneas ou afetivas, ou de subsistência e que assumem a função de cuidar dos membros.</p>

¹¹⁴ Dicionário de termos técnicos da Assistência Social. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.

¹¹⁵ Idem

¹¹⁶ Idem

<p>Família Acolhedora</p>	<p>Nomenclatura dada à família que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta. Também é denominada "Família de apoio", "Família cuidadora", "Família solidária", "Família Guardiã", entre outras.</p>
<p>Família de origem</p>	<p>Família com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadores sociais ou do direito. Pode ser tanto a família nuclear, composta por pai e/ou mãe e filhos ou extensão, uma família que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus.</p>
<p>Grupo de Apoio à Adoção</p>	<p>São formados, na maioria das vezes, por iniciativas de pais adotivos que trabalham voluntariamente para a divulgação da nova cultura da Adoção, prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos, encaminhar crianças para a adoção e para a conscientização da sociedade sobre a adoção e principalmente sobre as adoções necessárias (crianças mais velhas, com necessidades especiais e inter-raciais). Um de seus maiores objetivos é a busca de soluções alternativas para as crianças destituídas de relações familiares, ou seja, resguardar os direitos destas de viver em família e em comunidade¹¹⁷.</p>
<p>Grupos de pertencimento</p>	<p>Grupos aos quais ao longo da vida uma pessoa participa (familiares, escolares, profissionais, de amizade), que são fundamentais para a construção da identidade individual e social.</p>
<p>Interseccionalidade</p>	<p>Princípio de gestão das Políticas Sociais que privilegia a integração das políticas em sua elaboração, execução, monitoramento e avaliação. Busca superar a fragmentação das políticas, respeitando as especificidades de cada área¹¹⁸.</p>

¹¹⁷ Por Patrícia Azeite, disponível em <http://www.angad.org.br>. Acesso em: 20/06/09.

¹¹⁸ Dicionário de Termos Técnicos da Assistência Social. Secretaria Municipal. Secretaria Adjunta da Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.

<p>Justiça da Infância e da Juventude</p>	<p>Justiça da Infância e da Juventude está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 145, como um dos órgãos garantidores da doutrina da proteção Integral. Tem potencial para se apresentar como capaz para defender, proteger e promover os direitos previstos nas normativas pertinentes, devendo assumir-se, de acordo com a comunidade Internacional, como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e ser administrada no marco geral da justiça social de modo não apenas a contribuir para a sua proteção, mas também para a manutenção da paz e ordem na sociedade (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, art. 1.4)</p>
<p>Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS</p>	<p>Organiza a Assistência Social no país e responsabiliza o poder público a responder às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade. Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.</p>
<p>Moradia subsidiada</p>	<p>Condições materiais em forma de bolsa-moradia ou pagamento dos custos de locação e tarifas públicas para manutenção de moradias para pessoas em situação de abandono, sem condições de prover seu auto-sustento e em construção de autonomia pessoal e social.</p>
<p>Negligência</p>	<p>Consiste na omissão injustificada por parte do responsável em supervisionar ou prover as necessidades básicas de criança, adolescente ou pessoa com deficiência, os quais, face ao estágio do desenvolvimento no qual se encontram e de suas condições físicas e psicológicas, dependem de cuidados prestados por familiares ou responsáveis. Este desatendimento injustificado pode representar risco à segurança e ao desenvolvimento do indivíduo, podendo incluir situações diversas como a privação de cuidados necessários à saúde e higiene; o descumprimento do dever de encaminhar a criança ou adolescente à escola; o fato de deixar a pessoa sozinha em situação que represente risco à sua segurança, etc. O abandono, deixando a criança, o adolescente ou a pessoa com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade e risco consiste na forma mais grave de negligência¹¹⁹. Segundo Azevedo e Guerra¹²⁰ é importante diferenciar a negligência daquelas situações justificadas pela condição de vida da família.</p>

<p>NOB/RH - SUAS</p>	<p>Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que tem por finalidade primordial estabelecer parâmetros gerais para a política de recursos humanos a ser implementada na área da Assistência Social</p>
<p>Norma Operacional Básica - NOB/ SUAS</p>	<p>Disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico entre os entes federativos, em consonância com a Constituição Federal da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis. Seu conteúdo estabelece a) caráter do Sistema Único da Assistência Social (SUAS); b) funções da Política Pública de Assistência Social; c) níveis da gestão do SUAS; d) instâncias de articulação, pactuação e deliberação que compõem o processo democrático de gestão do SUAS; e) financiamento.</p>
<p>Prontuários</p>	<p>Registro de atos e procedimentos técnicos com atualização contínua do acompanhamento do caso, utilizado conforme acesso e capacidade do registro eletrônico e das exigências do serviço, a ser disponibilizado ao (a) usuário (a) se assim for requerido e que subsidia os relatórios a serem enviados a Justiça da Infância e Juventude.</p>
<p>Protocolos</p>	<p>Padrões éticos e de procedimentos do agente institucional e de técnicos que produzem a qualidade de atenções a serem ofertadas a famílias, pessoas e comunidades, no desenvolvimento de projetos, programas e serviços.</p>
<p>Rede Social de Apoio</p>	<p>Formada pelas relações estabelecidas entre pessoas, grupos e instituições com o objetivo de suprir necessidades materiais e/ou afetivas. Pode ser primária, incluindo familiares e amigos, ou secundárias, composta por instituições governamentais e não-governamentais¹²¹</p>
<p>Reintegração Familiar</p>	<p>Retorno da criança e do adolescente ao contexto da família de origem da qual se separou.</p>

¹¹⁹ SBP, Claves, ENSP, FIOCRUZ, SEDH, MJ. Guia de Atuação Frente a Maus-Tratos na Infância e na Adolescência. Rio de Janeiro, FIOCRUZ/ENSP/CLAVES 2001, 2ª Ed.
¹²⁰ Azevedo, M. A. Pesquisa Qualitativa e Violência Doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): por que, como e para que investigar testemunhos de sobreviventes. Disponível em: <http://www.jp.usp.br/abozoniorio/facr/VDCA.doc>. Acesso em: 1º de outubro de 2008.

¹²¹ SANICOLA, Lú. As dinâmicas de rede e o trabalho social. São Paulo: Veras editora, 2008.



República de Jovens	Acolhimento institucional que visa a transição da vida institucional para a vida autônoma, quando atingida a maioridade, sem contar necessariamente com características de ambiente familiar. Moradia onde os jovens se organizam em grupo com vistas à autonomia.
Sistema Único da Assistência Social (SUAS)	O SUAS configura-se como o novo modelo de gestão e organização da política de assistência social na oferta de programas, projetos, serviços e benefícios, em todo o território nacional.
Trabalho Interdisciplinar	Forma de atuação que consiste, de um lado, na qualificação da abordagem dentro de cada especificidade profissional, e, de outro, na complementaridade entre os membros da equipe na construção coletiva do trabalho comum. Pressupõe o diálogo e trocas intersubjetivas dos diferentes especialistas e o reconhecimento de saberes teóricos, práticos e existenciais, em si e nos outros.
Transtorno Mental	O termo "doença mental" ou transtorno mental é qualquer anormalidade na mente ou no seu funcionamento que pode causar mais sofrimento e incapacidade que qualquer outro tipo de problema de saúde. Transtornos mentais como a ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, abuso e dependência de álcool e outras drogas, demência e esquizofrenia, pode afetar qualquer pessoa em qualquer época da sua vida.
Violação de direitos	Atentado aos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) ou em instituições de abrigo e violência física, psicológica ou sexual se configuram formas de violação de direitos.

Violência Física	Este tipo de violência ocorre quando a força física é praticada de forma intencional e não-acidental, com o objetivo de causar danos, ferimentos ou até a morte da vítima ¹²² . O agressor pode ser pessoa com a qual a vítima mantém vínculo familiar ou afetivo (pai, mãe, padrasto, madrasta, avô, avó, tio (a), irmão, cônjuge, companheiro (a) e outros). A violência física pode deixar ou não marcas evidentes.
Violência Intra-familiar	É "todo ato ou omissão praticado por pais, parente ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento" ¹²³
Violência Psicológica	Tipo de violência de difícil identificação e, muitas vezes, praticada conjuntamente com outras formas de violência. Por meio da comunicação verbal ou não verbal a vítima é exposta a situações de rejeição, deprecição, discriminação, desrespeito, cobrança, ameaças ou punição excessivas, o que pode lhe causar intenso sofrimento psicológico, rebaixamento da auto-estima e danos ao desenvolvimento biopsicossocial.
Visita domiciliar	Atividade técnica que envolve a ida da equipe até o local de moradia das famílias e/ou indivíduos, que objetiva fornecer subsídios para compor o acompanhamento, fortalecer vínculos, compreender a realidade, demandas e necessidades, recursos e vulnerabilidades, fazer convites para atividades. Esta atividade também é importante para contatar outros membros do grupo familiar.



¹²² DESLANDES, S. F. Prevenir a violência - um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP / CLAVES, 1994.
¹²³ AZEVEDO, Maria Anelita; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Infância e Violência Doméstica no Brasil - Século XX: Bibliografia Seletiva. 1. ed. São Paulo: LACRIPPUSP, 2001.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 382/2018 Pato Branco, 17 de setembro de 2018.
Da: Secretaria de Assistência Social
Para: Gabinete do Prefeito - A/C Crislina Piacentini
Assunto: Resposta relativa à proposição nº 193/2018 do ofício nº 552/2018

Senhor Prefeito,

Considerando o recebimento do ofício nº 552/2018 onde consta a proposição nº 193/2018 referente ao Programa Família Acolhedora de autoria do vereador Fabrício Preis de Mello, temos a informar que atualmente temos duas unidades que executam o serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, cujo trabalho é desenvolvido por uma equipe composta de cuidadores, coordenação e equipe técnica exclusiva para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos. Por essa razão, informamos que as unidades de acolhimento desempenham papel primordial na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, com foco no cuidado e da proteção integral.

Frise-se que, como o projeto em tela envolve o repasse financeiro às famílias acolhedoras, bem como a composição de uma nova equipe com nível superior, sendo um profissional para a coordenação, um profissional de Serviço Social e um profissional de Psicologia, com base nas diretrizes do CONANDA para o serviço de famílias acolhedoras.

Diante da exposição destas informações, tendo em vista os recursos humanos, orçamentários e financeiros envolvidos para sua implementação, nosso parecer é que seja mantido o acordado no Plano de Reordenamento existente, ou seja, na execução do acolhimento Institucional.

Atenciosamente,

Anna
Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 72/2018/APM Pato Branco, 19 de setembro de 2018.
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Set-2018-11:04-033960-1/2

Senhor Presidente,

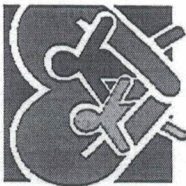
Encaminhamos anexos, os documentos abaixo descritos:

- Memorando nº 382/2018, de 17 de setembro de 2018 da Secretaria de Assistência Social, referente a Proposição nº 552/2018 do Ofício nº 193/2018; *PL nº 133/2018*
- Memorando nº 02/2018, de 12 de setembro de 2018 da Secretaria de Assistência Social, referente a Proposição nº 552/2018 do Projeto de Lei nº 126/2018.

Respeitosamente,

Cleverson Malagi
CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



CONSELHO TUTELAR

Rua Almoré, nº960 - Centro
Pato Branco/PR
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086

Ofício 649/2018

Pato Branco, 23 de outubro de 2018

Ref: Ofício nº553/2018-DL

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Sr. Joecir Bernardi

Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, viemos a presença de Vossa Excelência manifestar-se referente ao Projeto de Lei nº133/2018 que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências".

Uma das necessidades que ocorrem para eventuais medidas de proteção a crianças e adolescentes que precisam da medida de acolhimento institucional é a separação de irmãos que se encontram em distintas faixas etárias. Acaba que nesses casos vínculos são rompidos e apesar de existir convivência, ela deixa de ser integral, visto que a família é um dos pilares para a recuperação de situações de violência e negligência vivenciadas.

Importante salientar que em municípios como Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, Londrina, Guarapuava, Foz do Iguaçu, União da Vitória e Brusque/SC já são modelos de sucesso quanto a Família Acolhedora suprimindo uma necessidade evidenciada de atendimento a crianças e adolescentes que por ventura encontram-se com seus direitos violados e necessitam de proteção integral em cidades de médio e grande porte.

O juiz da área da infância e juventude Sérgio Luiz Kreuz, define de forma impar o serviço: "[...] o acolhimento familiar é muito mais humanizado, com tratamento individualizado, o que as instituições de acolhimento não podem oferecer".

Como sugestão nota-se a importância de capacitação tanto técnica quanto de conscientização para a rede de atendimento referente a essa modalidade de acolhimento que

se pretende implantar no município para que se tenha efetivo resultado priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes que por ventura serão atendidos.

Dessa forma o Colegiado do Conselho Tutelar reafirma ser importante e fundamental para a cidade de Pato Branco a instituição do serviço de Família acolhedora com base no Art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e no jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

É de suma importância destacar que a Lei 8069/90 em seu Artigo 136, Parágrafo único afirma:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

[...]

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afixamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seu mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 24-Out-2018-11:10-034191-1/2



Câmara Municipal de Pato Branco

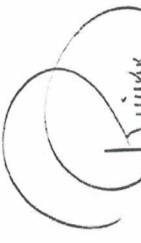
Estado do Paraná

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS


Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Fabrício Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabrício Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 164/2018, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os componentes da comissão deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei substitutivo nº 99/2018, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Maccari, os Edis deliberaram pelo parecer favorável à normal tramitação. O Projeto de Lei nº 120/2017, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei nº 155/2018, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 139/2017, que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco", o vereador Fabrício Preis de Mello relator da matéria, explicou aos demais pares que irá estudar melhor os possíveis impactos da matéria, para posteriormente emissão de parecer. O Projeto de Lei nº 134/2018, que "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco", o relator Fabrício Preis de Mello reiterou o ofício ao executivo, em nome da comissão de Políticas Públicas, para posteriormente emitir parecer à matéria. O Projeto de Lei nº 133/2018, que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Fabrício, sugeriu aos demais pares a elaboração de emendas em nome da comissão, as quais foram sugeridas pela Promotoria de Justiça, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação da matéria e discussão em plenário. O Projeto de Lei Substitutivo nº 160/2018, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.272, de 19 de novembro de 2009", de relatoria do vereador Fabrício, os pares deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei nº 246/2018, que "Institui o Dia das Cooperativas do Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabrício, a comissão deliberou pelo parecer favorável à normal tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 246/2018, que "Institui o Dia da Memória Madeireira e da Erva Mate do Município de Pato Branco e dá outras providências", os vereadores discutiram a viabilidade de incluir emendas incumbindo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura para operacionalização da lei, contudo após consulta jurídica, optou-se por oficiar o executivo municipal, para posteriormente exarar parecer à matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.



 Elizabete Karpinski
 Conselheiro Tutelar

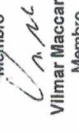

 Rafael Sales
 Conselheiro Tutelar


 Renato Gardasz
 Conselheiro Tutelar Presidente (interino)


 Vinicius Preis de Mello
 Conselheiro Tutelar


 Andréio Gonçalves Farias
 Conselheiro Tutelar


 Moacir Gregolin
 Membro


 Vilmar Maccari
 Membro


 Fabrício Preis de Mello
 Presidente


 Leandro Gustavo Lamp
 Assessor Parlamentar

Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Joecir Bernardi
 Presidente da Câmara de Vereadores
 Pato Branco/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei 004/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 004/2024, que ***Institui o Serviço de Acolhimento em família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci/PR e dá outras providências.*** Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 15 de Abril de 2024.


FELIPE SEGUNDO RAEL
PRESIDENTE


ILSON RODRIGUES
RELATOR


BRUNA APARECIDA ALVES DE LIMA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei 004/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 004/2024, ***Institui o Serviço de Acolhimento em família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci/PR e dá outras providências.***

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Ordem Econômica e Social para a análise nos termos dispostos pelo Art.38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão da Ordem Econômica e Social, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei 004/2024, que ***Institui o Serviço de Acolhimento em família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci/PR e dá outras providências.***

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 38 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão da Ordem Econômica e Social em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão da Ordem Econômica e Social votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 004/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 15 de ABRIL de 2024.


RINALDO SANTANA DOS SANTOS

PRESIDENTE


EDINALDO DE JESUS DA SILVA

RELATOR


SELMO ROSA DE ARAUJO

MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

GOVERNO MUNICIPAL
LEI Nº 1.781/2024

LEI Nº 1.781/2024

Súmula: Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Guaraci/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU**, E EU, PREFEITO, **SIDNEI DEZOTI**, **SANCIONO A PRESENTE LEI:**

LEI:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Guaraci, Estado do Paraná, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, inserida na Política de Assistência Social por meio da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como parte integrante do atendimento à criança e ao adolescente do Município de Guaraci.

Parágrafo único. A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, §1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Guaraci, tendo os seguintes objetivos, em conformidade com o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 8069/1990—Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - Integração em família acolhedora, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou guarda subsidiada/extensa;
- III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV –Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- VIII - Não desmembramento de grupos de irmãos;
- IX - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e/ou adolescentes abrigados;
- X - Participação na vida da comunidade local;
- XI –Participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
- XII - Preparação gradativa para o desligamento.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá sistematizar o acolhimento familiar, em residências de famílias cadastradas, de crianças e/ou adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno do convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

§ 1º. A faixa etária das crianças e adolescentes atendidos será de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos completos.

§ 2º. A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio.

§ 3º. Em se tratando de criança e/ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, seguirão contido na Lei Federal 12.010/2009.

§ 4º. Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança e/ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

§ 5º. Os encaminhamentos para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, serão determinados pelo Poder Judiciário ou Conselho Tutelar. Entretanto, subentende-se que o acolhimento por parte do Conselho Tutelar só deverá ocorrer mediante cumprimento do fluxo de acompanhamento e intervenções por parte dos equipamentos competentes, especialmente quando esgotadas todas as alternativas de reabilitação do lar de origem do infante.

§ 6º. Após criteriosa seleção pela equipe do serviço de acolhimento das famílias voluntárias, será remetido ao Judiciário a relação das famílias aptas para o acolhimento de crianças e/ou adolescentes.

§ 7º. A inserção em família acolhedora, se dará através da modalidade de guarda em caráter provisório e excepcional e é de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jaguapitã, e acompanhamento realizado pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da equipe de Proteção Social Especial de Alta Complexidade ou equivalente.

CAPÍTULO II **DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Art. 4º. A família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá preencher os seguintes quesitos:

- I - Ser constituída por pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - Formalizar declaração de não ter interesse em adoção;
- III - Concordância dos membros da família, que convivem no mesmo domicílio;
- IV - Residir no Município de Guaraci há pelo menos 01 (um) ano;
- V - Não apresentar pendências com a Justiça e com o Conselho Tutelar que indiquem a inadequação da guarda;
- VI - Não fazer uso de álcool e/ou outras drogas, que venham comprometer o cuidado para o acolhimento da criança e/ou adolescente;
- VII - Não ter passado por situações de luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos.

§ 1º A mudança de domicílio da família cadastrada ou detentora da guarda temporária de crianças e/ou adolescentes assistidos deverá ser informada previamente à equipe técnica do Serviço, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou do acolhimento.

§ 2º O serviço de acolhimento constitui trabalho voluntário, não sendo a família acolhedora considerada prestadora de serviço ou empregada do Município de Guaraci.

Art. 5º: A família acolhedora prestará serviço de caráter social, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário como Município Guaraci ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 6º. O Cadastramento das famílias interessadas em participar do processo de seleção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuito, feito por meio do preenchimento de ficha de cadastro, devendo ser apresentados:

Carteira de Identidade (RG) e número de CPF dos membros da família;

II - Comprovante de residência;

III – Certidão de nascimento e/ou casamento de todos os membros da família;

IV – Comprovante de vínculo empregatício, mediante apresentação de carteira de trabalho ou de contrato de trabalho;

V - Caso a família não possua comprovação de renda, fica a cargo da equipe técnica a avaliação e parecer social;

VI – Se aposentado ou pensionista, comprovante dessa condição perante respectivo órgão previdenciário;

VII- Se trabalhador autônomo, comprovante de renda;

VIII- Certidão negativa de antecedentes criminais dos adultos residentes na casa, emitida no máximo a sessenta dias do pedido.

Art. 7º. Após avaliação e habilitação da família acolhedora, a inserção de crianças e/ou adolescentes necessitará da entrega de cópia dos documentos listados no art .6º, como parte da ficha cadastral da família no serviço.

Art. 8º. A permanência da família no cadastro do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser de até 01(um) ano, podendo ser prorrogado desde que a família seja novamente submetida ao procedimento do capítulo II desta lei, e logrem aprovação pela equipe técnica do programa.

Parágrafo único: O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora, não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações excepcionais a critério da autoridade Judiciária.

CAPITULO III **DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 9º. Será realizado pela equipe técnica da Proteção Social Especial de Alta Complexidade ou equivalente, estudo psicossocial de acompanhamento, o Plano Individual de Acompanhamento - PIA e a reavaliação da situação da criança e/ou adolescente inserido em família acolhedora, através de relatório semestral enviado para a autoridade judiciária informando a situação da criança e/ ou adolescente acolhido, bem como da família de origem quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaraci, competindo à equipe técnica:

I - Cadastrar, selecionar e capacitar a família acolhedora;

II - Acompanhar a família acolhedora e orientar a sua conduta perante a criança e/ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a aproximação das crianças e/ou adolescentes com sua família de origem, assegurando a convivência familiar e comunitária, salvo restrições determinadas judicialmente;

IV - Monitorar a família acolhedora e a família de origem, por meio de visitas domiciliares, atendimentos individuais, inserção em programas e projetos e troca de informações e acompanhamento pela rede de proteção.

CAPITULO IV **DA BOLSA-AUXÍLIO**

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária em conta-corrente e/ou poupança

indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, sendo data máxima para o repasse o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ou adolescente acolhido será no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família à grupos de irmãos, a primeira criança receberá o valor de um salário mínimo vigente, e os demais irmãos, sobre a guarda da mesma família, a partir da segunda criança e/ou adolescente, todos deverão receber 75% do valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e/ou adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado para 50% do valor estabelecido.

§ 5º. O beneficiário da bolsa-auxílio deverá prestar contas mensalmente à equipe do serviço de acolhimento, comprovando que o recurso está sendo revertido integralmente para o custeio das despesas gerais da criança ou adolescente acolhido.

§ 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma da bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e/ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 12. A família acolhedora habilitada, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança e/ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01(uma) bolsa-auxílio, salvo em grupos de irmãos, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança e/ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou desligamento da criança e/ou adolescente acolhido pelo serviço durante o mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o período total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III- Nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada — BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar em Juízo o valor de 50% do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança e/ou adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial contrária.

Parágrafo Único — A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 13. O recebimento da bolsa-auxílio se dará nos seguintes termos:

I - O pagamento da bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, correspondente a cada criança e/ou

adolescente sob a guarda das famílias acolhedoras cadastradas, será realizado pela Prefeitura Municipal de Guaraci através do Fundo Municipal de Assistência Social, e possíveis convênios com a União, Estado ou outros órgãos públicos, não havendo diferença na forma de desenvolvimento das ações e distinção do serviço prestado às famílias participantes;

II – O pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora tendo como prazo máximo o período de 18 (dezoito) meses, salvo situações excepcionais a critério da autoridade judiciária.

III - O pagamento da bolsa-auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento da criança e/ou adolescente;

IV - O bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhida.

§1º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar os encaminhamentos cabíveis e conceder atendimento priorizado aos mesmos, consideradas as seguintes situações:

I - Usuários de substâncias psicoativas;

II- Pessoas que convivem com o HIV;

III - Pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV - Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - Excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas, neurológicas e psiquiátricas.

§ 2º - As situações elencadas no parágrafo anterior serão comprovadas através de atestado e laudos expedidos por médico especialista.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 15. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas nesta lei para as famílias acolhedoras.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 17 dias do mês de abril de 2024.

SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:DB47B043

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/04/2024. Edição 3005

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>